



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO n. 131/2018

**EMENTA:** Recurso Administrativo em face de decisão de fls 218 e 219 que habilita e declara vencedor licitante no Pregão Presencial nº 030/2018. Contratação de Empresa para Avaliação de Bens Imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Imbituba.

#### I – DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico pelo Sr. Pregoeiro solicitação de parecer jurídico acerca da decisão de Habilitação do Licitante no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 030/2018, que tem por finalidade a contratação de Empresa para a execução de serviços de Avaliação de Bens Imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Imbituba.

O julgamento de habilitação do Pregão Presencial foi realizado nestes autos fls 218 e 219, resultando na habilitação e Declaração de vencedora da empresa **GPK PERÍCIAS LTDA (GPK)**, com o valor final de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA EIRELLI (CTA)** interpôs Recurso Administrativo, arguindo que a vencedora não cumpriu determinações do Edital relativas a sua Capacidade Técnica; que seu atestado de Capacidade Técnica não menciona “avaliação de cais e equipamentos”; que o atestado não atende ao item 2.1, e subitem 8.2.4, II do edital de Pregão, e Anexo I do Termo de Referência.

A empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA (MFC)** também interpôs recurso administrativo alegando idêntico fundamento descrito no parágrafo anterior; que a vencedora não apresentou a documentação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado. Em contrarrazões, a empresa CTA confirma a sua argumentação.

A empresa GPK (vencedora) contrarrazoa os recursos das empresas CTA e MFC, afirmando que seus atestados atendem às especificações do Edital, o qual exigia atestado quanto à “avaliação de bens patrimoniais”; que os atestados juntados atestam que a já prestou o serviço solicitado e de forma eficiente; que os argumentos das recorrentes incidem num formalismo exagerado, prejudicando a finalidade do processo de licitação, em especial a seleção da proposta mais vantajosa.





Os Recursos e respectivas contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

**Passo a analisar.**

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 030/2018, o atestado de capacidade técnica exigida é o seguinte:

8.2.4 – Qualificação técnica, demonstrada através de:

I. Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida;

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto desta contratação;

a. O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

III. Atestado de visita técnica: atestado de visita técnica do(s) local(is) de prestação do(s) serviço(s) assinada por representante da SCPAR Porto de Imbituba S.A. ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica.

Para que os atestados atendam às exigências do Edital, deverão conter os elementos descritos no item 8.2.4, devendo assim identificar o serviço prestado, data da execução, quantidades executadas e se foi concluído no prazo previsto no contrato.

Os atestados de fls. 214 e 215 da empresa vencedora possui todos os elementos descritos acima, inclusive, quanto às quantidades executadas.

O Edital ordena que o atestado contenha expressamente a especificação das atividades prestadas, porém, não menciona um mínimo necessário. Dessa forma, fica evidente a necessária habilitação da empresa GPK por ter juntado 2 atestados de capacidade técnica afirmando que já realizou o serviço de AVALIAÇÃO PATRIMONIAL (e assim comprovando), dentro de todas as demais condições previstas no item 8.2.41, II, "a" do Edital.

Além destes elementos, a exigência que o Edital faz é de que "conste que a empresa licitante executou o serviço ou esteja executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto da contratação".



A exigência é de que o serviço atestado seja compatível e de avaliação de bens imóveis e, **NÃO**, que estes imóveis estejam necessariamente localizados na área portuária. O objeto da licitação é **AValiação de Bens Imóveis**. O item 8.2.4 não faz a especificação de que estes imóveis sirvam para a atividade portuária, ou então, estejam localizados na área portuária.

Não cabe ao administrador ou ao pregoeiro fazer uma determinada restrição na fase de habilitação, se esta restrição não está detalhada no instrumento convocatório, sob pena de violar princípios específicos que regem o processo em análise.

Ademais, o conceito jurídico de "compatibilidade com o objeto" do atestado de capacidade técnica deve ser interpretado de forma a promover os demais princípios setoriais. Se o Edital não especifica a localização destes bens, não cabe ao administrador restringir esta interpretação e só aceitar como concorrentes aquelas empresas que avaliaram bens imóveis localizados em portos. Trata-se de respeitar a ampla concorrência, princípio setorial específico, e que rege, inclusive, a ordem econômica constitucional.

O processo licitatório, em qualquer de suas modalidades é regido pelo princípio do formalismo, mitigado por uma análise mais moderada, visando sempre a ampliação da concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas.

TCU. Ministro Marcos Villaça, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203: o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Formalismo moderado não significa ausência de formalismo. Além disso, há processos que exigem formas predeterminadas e, nesse caso, tais formas devem ser seguidas, sob pena de nulidade.

Havendo similaridade no serviço prestado e compatível com a sua natureza, habilitada deverá ser declarada a participante, da forma como procedeu o sr. Pregoeiro.



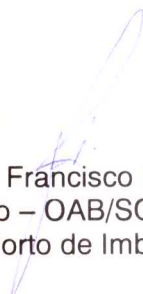
Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

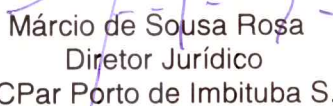
Ante o exposto, entende este Departamento Jurídico opina pelo improvemento dos recursos administrativos, e manutenção na íntegra da decisão do Sr. Pregoeiro.

É o parecer.

Imbituba, 03 de Julho de 2018.

  
José Francisco Porto  
Advogado – OAB/SC 44.198B  
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO

  
Márcio de Sousa Rosa  
Diretor Jurídico  
SCPar Porto de Imbituba S.A.



## Edital de Pregão Presencial nº 030/2018

### Análise de Recurso Administrativo

**Contratação de empresa para Avaliação de bens Imóveis que compõem o Acervo Patrimonial do Porto de Imbituba.**

### DECISÃO

Diante dos recursos interpostos no Edital de Pregão Presencial nº 030/2018, decido por conhecer dos recursos interpostos pela licitantes **CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli e MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda** e, no mérito, negar-lhes provimento.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico nº 131/2018 (Fls. 273-276) em seu arrazoado datado de 03 de Julho de 2018, no sentido de que seja mantido a decisão proferida pelo Pregoeiro na primeira sessão pública realizada em 11 de Junho de 2018, contido as fls. 218-219.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 10 de Julho de 2018

**Osny Souza Filho**  
Diretor Presidente  
SCPar Porto de Imbituba S.A.

